

A DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS DO CONSUMIDOR POR MEIO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA DEFENSORIA PÚBLICA

Alyne Kathiucia Raulino Green; Fernando Machado de Souza;

Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS

Introdução: Os direitos do consumidor, como direitos difusos, são considerados direitos de terceira geração cuja característica é a titularidade coletiva, atribuídos, a todos os integrantes de uma coletividade, consagrando o princípio da solidariedade. Nesse passo, a Ação Civil Pública se mostra uma importante ferramenta na defesa de tais interesses. No entanto, após a inclusão da Defensoria Pública no rol de legitimados para a propositura de Ação Civil Pública por meio da Lei n. 11.448/2007 surgiu severa discussão que culminou na propositura da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.943 ajuizada pela Associação Nacional de Membros do Ministério Público-CONAMP questionando a constitucionalidade da referida lei.

Objetivo: Analisar a constitucionalidade da legitimidade conferida à Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública na defesa dos direitos difusos do consumidor.

Desenvolvimento: Consumidor, nas palavras de Hugo Nigro Mazzilli “pode ser considerado quem adquira ou utilize produto ou serviço, na qualidade de destinatário final”. O Código de Defesa do Consumidor traz em seu artigo 81, I a definição dos direitos difusos os quais possuem o caráter mais amplo da transindividualidade uma vez que não pressupõem qualquer vínculo associativo entre os indivíduos. Cláudia Lima Marques afirma que os direitos difusos “são os que têm como titulares grandes parcelas de pessoas não representadas adequadamente por portavozes unívocos e individualizados.” Tendo em vista a posição de vulnerabilidade que os consumidores ocupam nas relações de consumo, a qual se assevera, quando se trata de interesses difusos, pode-se concluir que se trata de um grupo necessitado e como tal, merece ter seus interesses tutelados pela Defensoria Pública por meio da Ação Civil Pública. Foi o que pretendeu a Lei n. 11.448/2007 bem como a Lei Complementar 132/09, que alterou a Lei Orgânica da Defensoria Pública (LC 80/94) conferindo legitimidade para tutela dos direitos individuais e coletivos das pessoas necessitadas. No entanto, em que pese tal evolução, o CONAMP ao propor a ADI 3943, argumenta que a possibilidade da Defensoria Pública propor, sem restrição, Ação Civil Pública contraria os artigos 5º, LXXIV e 134 da Constituição Federal haja vista que aqueles que são atendidos pela Defensoria Pública devem ser, pelo menos, individualizáveis, identificáveis, inexistindo qualquer possibilidade de defesa de interesses difusos. Ada Pellegrini Grinover entende que a ampliação do rol de legitimados para a propositura da Ação Civil Pública serviu como um “poderoso instrumento” de acesso à justiça devendo ser reconhecida a importância da ampliação da legitimação ativa para a propositura de demandas que tem como objetivo tutelar os interesses transindividuais servindo como meio de efetivar a tutela dos chamados direitos fundamentais de terceira geração. Sendo assim, levando-se em conta a instrumentalidade do processo e a relevância dos direitos difusos, pode-se concluir ser legítima a atuação da defensoria pública para a defesa dos interesses difusos dos consumidores haja vista ser completamente despropositado considerar a análise da situação econômica de cada indivíduo. Por fim, forçoso concluir que restringir o rol de legitimados afronta a própria essência da Ação Civil Pública a qual é ferramenta que visa contribuir para a democracia participativa e visa tutelar o interesse de grupos. Fredie Didier Jr. e Hermes Zaneti Jr defendem a ampliação da legitimidade da Defensoria, defendendo apenas a exigência de que a demanda beneficie, de algum modo, grupo de pessoas hipossuficientes, dentre os quais incluem-se os consumidores, podendo beneficiar indistintamente pessoas necessitadas ou não. Em 07/05/2015, por unanimidade, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgou improcedente a ADI 3943 proposta pelo CONAMP e considerou constitucional a atribuição da Defensoria Pública para propor Ação Civil Pública na defesa de interesses transindividuais.

Conclusão: ante o exposto, forçoso concluir, atentos à decisão exarada pelo Plenário do STF, que deve ser reconhecida a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura da Ação Civil Pública na defesa de interesses dos consumidores como corolário do princípio do acesso à justiça.

Referências:

DIDIER Jr., Fredie; ZANETI JR., Hermes. **Curso de direito processual. Volume 04 – Processo Coletivo**. Salvador: Editora Juspodivm, 2013, p. 219.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Parecer sobre a legitimidade da Defensoria Publica para a propositura de ação civil pública formulado no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade**, n.3.943 (STF)

MARQUES, Claudia Lima. **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, 3. ed., São Paulo, RT, 2010, p. 66.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 28. ed. rev. ampl. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.